

# TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000450-57.2017.5.23.0041.

TRT. 23ª REGIÃO

Vanessa Rosin Figueiredo<sup>1</sup>

Saul Duarte Tibaldi<sup>2</sup>

**Resumo:** A pesquisa ora apresentada, busca analisar os novos conceitos e formas de trabalho análogo a escravidão, tendo, como parâmetro de análise, os termos do acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000450-57.2017.5.23.0041, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. A grande discussão que ainda envolve os magistrados de primeira instância e os Tribunais superiores acerca do trabalho análogo a escravidão diz respeito a caracterização do instituto, especialmente quanto as formas contemporâneas de escravidão. Isso porque, para alguns intérpretes da lei, para caracterização da condição análoga a escravidão é fundamental que haja restrição da locomoção do trabalhador pelo empregador, ou o cerceamento da liberdade do trabalhador. De outro lado, os magistrados têm considerado trabalho análogo a escravidão qualquer das condutas previstas no artigo 149 do Código Penal, independentemente da privação de liberdade do trabalhador. A investigação pretende examinar o dissenso jurisprudencial acerca

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Especialista em Direito Civil e Consumidor pela Universidade Candido Mendes. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho Contemporâneo da Faculdade de Direito da UFMT. Advogada. E-mail: [vanessa.rosin@yahoo.com.br](mailto:vanessa.rosin@yahoo.com.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4172-4983>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6330380356127621>

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontífice Universidade Católica (PUC) de São Paulo, Professor Adjunto e Diretor da Faculdade de Direito da UFMT. Email: [sauldt@ig.com.br](mailto:sauldt@ig.com.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3175-2980>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6322849050625679>

das formas contemporâneas de trabalho análogo a escravidão a luz da legislação interna e internacional. Empregou-se em relação aos métodos, a pesquisa bibliográfica, histórica, conceitual e normativa; e pesquisa descritiva. Quanto à organização de raciocínio, o método utilizado foi o dedutivo.

**Palavras chave:** Escravidão. Dissenso. Jurisprudencial.

**ANALOGOUS WORK TO SLAVE**  
**AN ANALYSIS FROM ORDINARY RESOURCE Nº. 0000450-57.2017.5.23.0041.**  
**TRT. 23RD REGION.**

**Abstract:** The research presented here seeks to analyze the new concepts and forms of work analogous to slavery, having as its parameter of analysis the terms of the judgment delivered in Ordinary Appeal No. 0000450-57.2017.5.23.0041, delivered by the Regional Labor Court of the 23rd. Region. The great discussion that still involves the first instance magistrates and the superior courts about the work analogous to slavery concerns the characterization of the institute, especially regarding contemporary forms of slavery. This is because, for some interpreters of the law, to characterize the condition analogous to slavery, it is essential that there is restriction of the locomotion of the worker by the employer, or the restriction of the freedom of the worker. On the other hand, the magistrates have considered work similar to slavery any of the conduct provided for in article 149 of the Penal Code, regardless of the deprivation of freedom of the worker. The research aims to examine the jurisprudential dissent about contemporary forms of labor analogous to slavery in light of domestic and international legislation. In relation to the methods, the bibliographical research was used, in the historical, conceptual and normative techniques; and descriptive research. As for the organization of reasoning, the method used was the historical and deductive.

**Key-words:** Slavery. Dissent. Jurisprudential.

## Introdução

A pesquisa examinará a decisão emitida no Recurso Ordinário nº 0000450-57.2017.5.23.0041, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cotejo a legislação interna e internacional, e apontamentos teóricos sobre as formas de escravidão moderna e sua caracterização.

O cerne da questão em análise aponta para o dissenso jurisprudencial acerca da caracterização do trabalho análogo a escravidão, e a exigência por parte dos tribunais da coação direta sobre a liberdade de ir e vir do trabalhador para a referida caracterização.

Serão abordados a partir de definições legais, os conceitos de trabalho análogo a escravidão contemporânea e a clássica definição de trabalho escravo

Nesse sentido, o presente trabalho pretende tratar através de estudos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, inicialmente pela contextualização das bases teóricas, através do método de abordagem indutivo e pesquisa qualitativa.

### **O caso em análise: o acórdão proferido no recurso ordinário nº 0000450-57.2017.5.23.0041, TRT da 23ª Região, que descaracterizou a condição de trabalho análogo a escravidão**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho em 09 julho de 2017, resgatou 23 pessoas encontradas em situação análoga a de escravidão, sob condições precárias de sobrevivência e de degradação, na propriedade rural denominada Santa Laura Vicunã, localizada no município de Nova Santa Helena, a 622 km da Capital de Mato Grosso.

Em razão da situação extrema de degradação encontrada pela fiscalização, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contendo vários pedidos de obrigação de fazer, a inclusão dos proprietários na lista de empregadores infratores, a condenação em danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), e a expropriação da propriedade rural.

A ação foi proposta perante a Vara de Trabalho de Colíder, e o Magistrado titular Mauro Roberto Vaz Curvo, proferiu sentença reconhecendo no caso em apreço a condição análoga a de escravidão e condenando o empregador a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), a obrigações de fazer e não fazer compreendida em 58 (cinquenta e oito) medidas, a inclusão do empregador na lista de infratores do Ministério do Trabalho e Emprego e a expropriação da propriedade através de ofícios a Advocacia Geral da União, e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Social. Pela expressividade e importância da sentença, o caso repercutiu amplamente nos meios de comunicação.<sup>3</sup>

O magistrado ao proferir a sentença considerou a existência de 30 situações degradantes comprovadas nos autos por testemunhas, por documentos, relatório e fotos realizados pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho, dentre as situações estão a constante falta de água no alojamento, e passavam nessa condição por vários dias, sem ter condições de higiene pessoal ou do local. Registrou ainda a comprovação de que os próprios tra-

---

<sup>3</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/10/05/justica-condena-dono-de-fazenda-a-pagar-r-6-milhoes-por-manter-dezenas-de-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao.ghtml>> Acesso em 13. Jul. 2019.

balhadores precisavam adquirir seus equipamentos de trabalho, como bota e chapéu.

Além disso, apontou que o alojamento em que viviam os trabalhadores resgatados apresentava péssimas condições, pois 12 pessoas dormiam em um pequeno quarto e em camas improvisadas, não possuía forro no teto, e o único banheiro existente no local era destinado ao público masculino e não funcionava, e por isso foram obrigados a improvisar foi uma fossa (sem qualquer cobertura) la-deada por folhas de telhas ao lado do alojamento para uso feminino.

Restou demonstrado ainda que as bombas utilizadas para aplicação de venenos e embalagens ficavam espalhadas no entorno do alojamento, e não possuíam roupas especiais para aplicação do veneno, utilizando-se assim de roupas de uso diário para a aplicação de venenos e agrotóxicos, as quais eram lavadas junto com as demais pela trabalhadora gestante.

Outra situação comprovada nos autos, informa que o combustível para ligar o grupo gerador de energia era custeado pelos próprios trabalhadores, ocasionando a deterioração dos alimentos em razão da ausência de refrigeração.

Por todas as situações registradas nos autos e devidamente comprovadas por documentos e depoimentos das testemunhas, mas também por presunção de veracidade e legitimidade, visto que produzidas pelos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, o magistrado caracterizou a situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados, como degradante e precária, e assim caracterizada como situação análoga a escravidão nas formas contemporâneas e fundamentou sua decisão de acordo com a ampla legislação internacional e também a legislação interna.

Diante da referida sentença, as empresas e seus representantes<sup>4</sup> que foram condenados, interpuseram Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Ministério Público do Trabalho recurso adesivo.

Dos citados recursos interpostos o Tribunal, após análise proferiu o Acórdão ora em comento, cuja Ementa segue transcrita:

PROCESSO nº 0000450-57.2017.5.23.0041 (RO)  
RECORRENTE: SANTA LAURA VICUNA - FAZENDAS REUNIDAS LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RECORRIDO: SANTA LAURA VICUNA - FAZENDAS REUNIDAS LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RELATOR: TARCÍSIO VALENTE. EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que o inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe “pessoas” no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Ademais, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo no art. 6º, VI, do CDC, ao dispor que “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”. Outrossim, o arbitramento do quantum indenizatório é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer valores na indenização. No caso dos autos, restou descaracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo, subsistindo a figura do trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas a 23 (vinte e três) trabalhadores. Nesse contexto, considerando que foram tomadas

---

<sup>4</sup> Santa Laura Vicunã - Fazendas Reunidas Ltda, Bruno Pires Xavier, Cyro Pires Xavier, Gláucia Pires Xavier Cardone, Rosana Sorge Xavier, Sebastião Douglas Sorge Xavier, Susete Jorge Xavier, Sílvia Margarida, Américo Pires Xavier, Sílvia Margarida Américo Pires Xavier, Agropecuária Princesa do Aripuanã Ltda, Administração e Participações Ltda e Bx-Empreendimentos e Participações Ltda.

providências para regularizar a situação, mostra-se excessivo o valor do dano moral coletivo arbitrado na origem, qual seja, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), devendo ser reduzido para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o qual reputa-se razoável e adequado à hipótese dos autos. (TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000450-57.2017.5.23.0041 RO; Data: 02/05/2018; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE)

Nos recursos interpostos pelas empresas e seus representantes, foram alegadas a incompetência material da justiça do trabalho e ilegitimidade para compor o processo. Os recorrentes condenados ainda intentaram a descaracterização da responsabilidade civil pelas irregularidades constatadas na fiscalização realizada no imóvel rural, com negativa da existência de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, cerceio de liberdade, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos pessoais. Alegam ainda que o caso se trata de terceirização vez que os trabalhadores eram contratados por empresa interposta para o exercício das atividades, e que assim não haveria vínculo direto com os trabalhadores.

Atribuem ao Ministério Público do Trabalho o ônus da prova do trabalho em condições análogas às de escravo, do qual não teria sido capaz de promover, sob alegação de que o procedimento realizado pelo grupo especial de fiscalização seria inquisitório e de valor relativo, e pugnam pela nulidade da fiscalização sob argumento de que foi realizada de forma abusiva. E ainda contrapõe a condenação em expropriação sob a justificativa de que a propriedade é produtiva.

O Ministério Público do Trabalho em seu recurso apenas pugnou pela majoração do valor de condenação a título de danos morais coletivos.

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou as preliminares de incompetência material da justiça do trabalho e ilegitimidade ad cau-

sam, e julgou parcialmente procedente o recurso dos empregadores, reduzindo a indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e julgou totalmente improcedente o recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.

Considerou ainda descaracterizada a condição análoga a escravidão para o caso, e, portanto, afastou a expropriação da propriedade, mas considerou as condições degradantes para manutenção da indenização. Ainda, excluiu as pessoas físicas condenadas limitando a responsabilidade a pessoa jurídica Santa Laura Vicuña – Fazendas Reunidas Ltda, e também reduziu a multa por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, astreintes, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 100,00 (cem reais).

Essa é a sinopse dos fatos e fundamentos verificados no caso em análise, e que será objeto dos comentários a seguir alinhados, especialmente no que concerne a caracterização e conceito das formas contemporâneas de escravidão.

## **Contextualização e características do trabalho escravo no Brasil**

A escravidão e o tráfico de escravos historicamente estão ligados ao nascimento do Brasil colonizado por portugueses, especialmente no cultivo da cana de açúcar, e em 1850 foi abolido o tráfico de escravos, mas somente em 1888 o país aboliu legalmente a escravidão.

Mas a pobreza e a necessidade de sobrevivência, fizeram com que vários escravos voltassem a servir ao seu Senhor agora na condição de escravo livre. Mas também houve grande movimento dos produtores rurais á época para substituição da mão de obra es-

crava por imigrantes, com destaque para os imigrantes italianos, que embora livres trabalhavam nas mesmas condições que os escravos. (KOWARIK, 1994).

Além desses resquícios da escravidão advinda da colonização, a concentração de terras e a pobreza foram os grandes motores da continuidade do trabalho escravo no Brasil. Isso porque na década de 50 e 60 o Brasil através de seus governantes, Getúlio Vargas e Castelo Branco, adotaram medidas governamentais de incentivo a colonização das regiões Centro Oeste e Norte do país, com a criação no governo de Castelo Branco da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

O objetivo da citada Superintendência era justamente fomentar a colonização dessas regiões, através da concessão de propriedades de terras a preços módicos, e incentivos financeiros para os desmates das áreas e produção e colonização dessas regiões.

Essa dinâmica de concentração de terras, gerou o empobrecimento das populações rurais e indígenas, que sem o acesso à terra e os benefícios financeiros, ficou fadada apenas a exploração da mão de obra em condições de escravidão, pelos detentores da terra.

A situação ainda tem como agravantes a distância dessas propriedades dos grandes centros e alguns casos o total absentismo estatal, bem como a notada conivência das autoridades locais com os proprietários de terras e seus métodos de exploração da mão de obras análoga a escravidão.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/publicacao-reune-referencias-para-estudo-sobre-trabalho-escravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

No entanto, somente em 1995 o Brasil passou a reconhecer a existência do trabalho análogo a escravidão,<sup>6</sup> e atualmente já foram resgatados mais de 50.000 (cinquenta mil) trabalhadores libertados nessa condição.<sup>7</sup>

Em grande número os trabalhadores resgatados e vítimas de trabalho escravo no Brasil são originários das regiões norte e nordeste, com índices de pobreza altíssimos combinados com analfabetismo e trabalho rural: Maranhão, Pará, Mato Grosso do Sul entre outros. Os trabalhadores provenientes destes estados se dirigem a outros estados com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Bahia.<sup>8</sup>

As atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão.

Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade<sup>9</sup>, são recruta-

---

<sup>6</sup> Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 9991) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 08. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>> Acesso em 13. Jul. 2019.

<sup>7</sup> Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, projeto mantido pela OIT – Organização Internacional do Trabalho no Brasil e o Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

<sup>8</sup> Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, projeto mantido pela OIT – Organização Internacional do Trabalho no Brasil e o Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

<sup>9</sup> Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, projeto mantido pela OIT – Or-

dos em seus estados de origem por intermediadores denominados “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos.

No entanto ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que já possuem dívidas com o empregador, em razão de despesas realizadas com o transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos não são cumpridos e os valores pagos não cobrem as citadas dívidas impostas pelo empregador.

Na maioria dos casos os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam dos próprios proprietários das fazendas, a preços exorbitantes, de modo que a dívida somente aumenta, e sem condições de pagá-las são obrigados a continuar trabalhando, formando um ciclo de servidão, mais conhecida como política do “barracão” ou *truck system*.

Os trabalhadores são constantemente vigiados por encarregados da fazenda armados que não lhes permitem deixar a propriedade, e caso tentem fugir, normalmente são agredidos e em alguns casos mortos. Além disso a distância e o isolamento da fazenda em relação a qualquer tipo de transporte dificultam as possibilidades de fuga.

As condições de alimentação e moradia são precárias. Muitos trabalhadores dormem fechados e trancados em barracões formados por lona e cercados de palha. Além da ausência de banheiros e instalações sanitárias, quando existem são completamente insalubres.

A comida em geral tem de baixo valor nutricional, e insuficiente para o esforço físico realizado pelo trabalhador, e muitas

---

ganização Internacional do Trabalho no Brasil e o Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/5103403?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

vezes paga pelo próprio trabalhador no sistema de endividamento já citado. Além disso, a água fornecida para o consumo dos trabalhadores é imprópria, normalmente retirada de pequenos reservatórios muitas vezes, utilizados para dessedentação animal, ou ainda de poços mal escavados que tornam imprópria a água para o consumo.<sup>10</sup>

Todas essas condições de trabalho degradantes, que não observam o mínimo de salubridade ao trabalhador, bem como o perfil dos resgatados, condição de endividamento e coação física e moral são registradas pela fiscalização do Ministério do Trabalho que registram em relatórios e arquivos fotográficos todos os dados dos resgates e cujos dados também compõe o cadastro de empregadores que submetem os trabalhadores a condição análoga à escravidão.<sup>11</sup>

### **Marcos legais e conceitos multiformes do trabalho análogo a escravidão contemporâneo**

O conceito de escravidão, evoluiu diante das novas formas de submissão do trabalhador a condições indignas e degradantes, e também perante as normas internacionais, e internamente no Brasil, que não se restringe mais ao tratamento do trabalhador como coisa da qual tem propriedade, como na escravidão chattel ou tradicional, mas especialmente evoluiu para açambarcar os tipos modernos de escravidão.

---

<sup>10</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 32. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227300.pdf)> Acesso em 13. Jul. 2019.

<sup>11</sup> Disponível em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

A Convenção da Escravatura de Genebra de 1926, e recepcionada pelo Decreto Federal 58.563/1966<sup>12</sup>, conceitua a escravidão, como sendo aquela cujos atributos de propriedade são exercido sobre o indivíduo, não mais aquele da tradicional escravidão, mas atributos da propriedade assim entendidos quaisquer atributos que limitem, cerceiem ou impeçam o trabalhador de exercer sua própria vontade, seria verdadeiro controle exercido pelo empregador. Como bem define a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, senão vejamos:

Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa.<sup>13</sup>

Já a Convenção da OIT n. 29 promulgada pelo Decreto Federal n.º 41.721/1957, e a Convenção da OIT n. 105 promulgada pelo Decreto Federal n.º 58.822/1966 trouxeram respectivamente a proibição e abolição do trabalho forçado ou compulsório<sup>14</sup>, característica que permanece nas formas atuais de escravidão, e essa característica,

---

<sup>12</sup> “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;”

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 20 jun. 2019.

<sup>14</sup> “Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

demonstra a ausência de liberdade, autonomia da vontade e autodeterminação do trabalhador, e a permanência involuntária no trabalho exercida por coerção física ou moral.

Nesse mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 6º também prevê a proibição de trabalho forçado ou compulsório, e ainda traz a figura da servidão como outro conceito inserido nas formas modernas de escravidão:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

A servidão registrada na referida norma, como uma das formas análogas a escravidão tem recorrência no Brasil, reconhecida como servidão por dívida, no sistema denominado *truck sistem*, ou sistema de barracão, em que os trabalhadores são obrigados a adquirir os produtos do comércio instalado na Fazenda, e assim há um endividamento ilegal e abusivo por parte dos empregadores, com cobranças de transporte, alimentação ferramentas de trabalho, sempre cobrados de forma superfaturada ao trabalhador que percebe pouco pelo trabalho que exerce e mesmo que se esforce, não consegue quitar as dívidas, cerceando a liberdade do trabalhador por coação física e moral para o exercício do trabalho e pagamento da dívida, como ensina Julpiano Chavez Cortez:

O trabalho forçado no Brasil se dá mais comumente, pelo regime da servidão por dívida. Nessa situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele. (CORTEZ, 2014, p. 21)

Importa ainda registrar que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente as Convenções 029 e 105 da OIT e a Convenção de Genebra, possuem natureza supralegal, sendo hierarquicamente superiores às leis.

Além disso, o artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803 de 11.12.2003, para incluir como tipo as várias formas de condição análoga a escravidão contemporânea, e incluiu além de trabalho forçado ou compulsório, a jornada exaustiva, as condições degradantes e qualquer forma de restrição da locomoção do trabalhador, conforme se depreende do artigo transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No tipo penal capitulado pelo artigo alterado se encontram ainda a jornada exaustiva, que trata de trabalho extenuante que excede o número de horas extras permitidas, em que não são respeitados os intervalos intrajornada de descanso, a fim de que o trabalhador possa recompor suas energias e em muitos casos nem mesmo o descanso semanal é respeitado retendo o trabalhador e limitando seu convívio familiar.

O Código penal também tratou de registrar as novas formas de retenção do trabalhador, que vão desde a restrição do uso de transporte, especialmente para os locais de difícil acesso em que não há meio de transporte disponível, a não ser aqueles de posse do empregador, que o restringe a fim de manter o trabalhador ainda que involuntariamente.

Também estão presentes no tipo a vigilância armada e ostensiva do local de trabalho a fim de atemorizar e impossibilitar o trabalhador de deixar o local de trabalho, além da retenção de documentos pessoais do trabalhador como Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade, Título de Eleitor entre outros documentos que impedem o trabalhador de deixar o local de trabalho.

As condições degradantes de trabalho, se caracterizam também como forma análoga a escravidão, em que os trabalhadores são submetidos a ambientes insalubres, de pouca ventilação, normalmente locais construídos com lonas e pedaços de madeira sem piso, e não há instalações adequadas de sanitários ou chuveiros, escassez de água potável ou mesmo para higiene pessoal, o mal acondicionamento dos alimentos entre tantas outras situações já relatadas nos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e no citado relatório da OIT<sup>15</sup>, e tem a seguinte descrição dada por Isabela Parelli Haddad Flait como sendo:

O labor em condições indignas, como a jornada exaustiva, as condições precárias de higiene, segurança e saúde, ou qualquer hipótese de labor ou ambiente de trabalho aviltante em que não se exija a condição da liberdade, embora, em certas ocasiões, possa estar presente, simultaneamente ao contingenciamento da liberdade, também essa característica. (FLAITT, 2014, pg.271)

Embora haja a distinção das figuras consideradas trabalho análogo a escravidão, importa registrar que a redação do artigo em

---

<sup>15</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 32. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf)> Acesso em 13. Jul. 2019.

estudo utiliza-se da conjunção coordenativa “quer” que possui o mesmo valor de “ou”, para indicar alternância, de que qualquer das formas ali descritas são consideradas trabalho análogo a escravidão, independentemente se ocorrem duas ou mais formas juntas ou apenas uma em separado.

Isso porque com a alteração do artigo, o elemento central que anteriormente consistia na restrição da liberdade como condicionante para o reconhecimento do crime, deixou de ser *condicio sine qua non*, ou a condição sem a qual inexistente o crime. Houve radical alteração do tipo que passou a considerar todas as formas elencadas como condição análoga a escravidão, e não apenas nas situações que ocorram privação da liberdade.

E nesse ponto, importa o registro do desacerto cometido pelo intérprete da norma aplicada ao caso em estudo, porque restaram evidentes e comprovadas as condições degradantes em que viviam aqueles trabalhadores resgatados, mormente na sentença de piso que descreveu amplamente todas as provas testemunhais colhidas, quanto os relatórios de fiscalização com registros fotográficos colhidos do local de onde foram resgatados.

Apesar de haver registrado que a situação em que se encontravam os trabalhadores importava em condições degradantes, ainda assim descaracterizou a condição análoga a escravidão em evidente confronto com a norma em vigor, senão vejamos o trecho do acordo:

No caso dos autos, restou descaracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo, subsistindo a figura do trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas a 23 (vinte e três) trabalhadores.

A interpretação dada pelo acórdão é de que sem a restrição da liberdade do trabalhador não há que se considerar trabalho análogo a escravidão, conforme registra o relator no texto integral do julgado:

Entretanto, para a **caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo**, além da violação do bem jurídico “dignidade”, é **imprescindível ofensa à “liberdade”**, consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender.(g.n.)

Note que tal interpretação ainda encontra resquícios na redação anterior do artigo 149 do Código Penal, sem a modificação do tipo penal ocorrida, em que o cerceamento da liberdade era condição para o crime. No entanto, a alteração do artigo do Código Penal é clara quanto a condição de trabalho análogo a escravidão e suas formas, e a independência desse elemento central para caracterização do crime.

Mas a citada alteração do conceito **é ainda mais evidente no texto da** Portaria do Ministério do Trabalho de n.º 1.293 de 28.12.2017, que trata da concessão do benefício social aos egressos do trabalho escravo, em que enfatiza a desnecessidade de coexistir a restrição de liberdade com os demais elementos.

No caso em apreço andou bem o magistrado de primeira instância que exarou sentença, dando interpretação atual do artigo do código penal modificado, diante das formas modernas de trabalho análogo a escravidão, em estrita observância as normas vigentes, sob o entendimento de que as formas elencadas nas normas podem ocorrer de forma isolada ou concorrentes.

Do texto da onisciente sentença se verifica, que após a oitiva das testemunhas, e do próprio gerente da fazenda que assume as pês-

simas condições em que se encontravam os alojamentos, restaram assim configuradas as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos, e elenca na própria sentença um rol de 30 (trinta) situações detectadas após a instrução probatória no caso sentenciado, e ao final conclui:

Assim, a situação retratada nos autos se subsume ao caput do art. 149 do CP, uma vez que claramente o trabalhador estava sujeito a condições degradantes de trabalho, em patente afronta aos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, tais quais a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O entendimento ainda se coaduna com os valores máximos da Constituição Federal, insculpidos no art. 1º que tutela especialmente a dignidade humana, e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa como fundamentos do Estado democrático de direito, além da valorização do trabalho e suas condições mínimas conferidas aos trabalhadores estabelecidas no artigo 7º, e a prescrição de observância contida no artigo 170, a fim de que a ordem econômica valorize o trabalho humano, a existência digna, a livre iniciativa e a justiça social, todas as condições para implementação do trabalho decente.

Conceito cunhado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>> Acesso em 18. Jul. 2019.

As condições mínimas de trabalho devem ser observadas pelo empregador, a fim de que sejam garantidas a sua saúde e sua existência de forma digna, nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares:

Assim o trabalho somente se justifica e se legitima caso cumpra essa função, que seja útil e traga mútuos benefícios, não servindo como mera subserviência ou exploração. Aqui a dignidade humana imbrica-se com o trabalho decente, pois, no âmbito do direito laboral, o trabalho decente é um meio de realização prática da dignidade. (SOARES, 2016, p.30)

A submissão dos trabalhadores as situações indignas e desumanas restaram comprovadas nos autos, visto que no caso em apreço a inobservância das mais básicas regras que deve guardar o ambiente de trabalho, como salubridade, jornada razoável, períodos de descanso, alimentação, condições de higiene e moradia adequadas, e por tudo isso restou fortemente comprovadas as condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores, e assim sendo a condição análoga a escravidão conforme prevê a legislação já comentada.

### **Dissenso jurisprudencial acerca dos conceitos contemporâneos de trabalho análogo a escravo no Brasil.**

É nítida a existência de um dissenso jurisprudencial entre as diversas esferas do Poder Judiciário no Brasil, especialmente quanto a caracterização das formas contemporâneas de escravidão, como visto na comparação da sentença emitida pelo magistrado de primeira instância, com o acórdão emitido no presente caso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Ainda que já tenha se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que as formas de escravidão moderna não exigem

mais a coação ou restrição da liberdade do trabalhador como se observa do julgado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. (STF. Inq. 3.412/AL, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento em 29/3/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação 12/11/2012)

No entanto, os tribunais continuam a insistir no elemento restritivo da liberdade como condição para caracterização da condição análoga a escravidão, tanto os Tribunais Regionais do Trabalho que são competentes para conhecer das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público para reparação de danos coletivos, quanto o Tribunal Regional Federal competentes para conhecer das ações criminais instauradas em face dos empregadores infratores.

Como se observa de outro julgado exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região da lavra de outro desembargador que assim, decidiu:

Conforme se depreende da sentença recorrida, **não foi reconhecido o alegado regime de trabalho em condições análogas às de escravo, mas sim tratamento degradante e desumano**, em virtude da ausência de oferta a 14 (quatorze) trabalhadores de condições mínimas de saúde e segurança do trabalho, causador de danos morais à coletividade dos trabalhadores rurais da região.” (g.n.)<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Acordão: 01532.2011.007.23.00-4 RO; Data: 11/03/2013; TRT da 23.<sup>a</sup> Região; **Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Turma; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES**

Ou ainda os julgamentos exarados pelo Tribunal Regional Federal, em que se apuram os crimes denunciados com fundamento no artigo 149 do Código Penal, e prosseguem no mesmo entendimento acerca da necessidade da restrição da liberdade do trabalhador para caracterização do crime, e a ausência de entendimento de que as condições degradantes são condições análogas a escravidão, como se observa dos julgados:

II - Para que se configure o tipo penal do art. 149 do CP é **imprescindível a supressão da capacidade de autodeterminação da vítima**, que não se restringe à sua liberdade de locomoção, mas também à inibição, por outros meios, de sua vontade em relação ao trabalho.”<sup>18</sup> (g.n.)

**A submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações é censurável**, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal.<sup>19</sup> (g.n.)

Como se observa dos julgados, não há clareza de entendimento quanto a situação degradante inserida como condição análoga a escravidão, bem como de que ainda há exigência da coação ou restrição da liberdade do trabalhador para configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

No entanto após a alteração do tipo penal, a doutrina tem reconhecido a desnecessidade da restrição da liberdade, para a atribuição das novas formas de escravidão moderna, como ensina Isabela Parelli Haddad Flait:

---

<sup>18</sup> ACORDAO 00037853520114013810, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 – QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2017 PAGINA.)

<sup>19</sup> ACORDAO 00005943920074013901, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2018

A restrição da liberdade – requisito imprescindível na concepção clássica de escravidão – não é fator determinante para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, o qual ocorre também, nas situações de trabalho degradante, sem o contingenciamento da liberdade ou pelo menos tendo tal elemento mitigado, já que o labor em situações degradantes é realizado por falta de opção do obreiro e não por livre e espontânea vontade. (FLAITT, 2014, p. 99)

O dissenso jurisprudencial sobre o tema, tem gerado impunidade, em razão das recorrentes absolvições dos réus nos processos criminais, e nos processos de indenização por danos coletivos a descharacterização do trabalho escravo tem gerado a diminuição dos valores de condenação arbitrados, como no presente caso que diminuiu de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) a condenação para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) além de ter reduzido a pessoa jurídica os efeitos da citada condenação, bem como determinou a retirada do nome do empregador da lista mantida pelo Ministério do Trabalho, onde constam os empregadores violadores da norma.

## **Conclusão**

A evolução dos conceitos das formas contemporâneas de trabalho análogo a escravidão, foi acompanhada pelas normas internacionais e internas, no entanto ainda que se tenha avançado quanto a proteção do trabalhador na esfera legal, a aplicação dessas normas e a efetiva proteção ainda carecem de atenção.

Como é notório, as formas modernas de escravidão, não exigem mais a restrição de liberdade como elemento indispensável a sua caracterização. No entanto, o dissenso jurisprudencial acerca do reconhecimento dessas modernas formas de escravidão, tem ocasio-

nado clara impunidade, com absolvição dos réus, e a improcedência dos pedidos de indenização por danos coletivos, ou por vezes a diminuição dos valores das indenizações arbitradas, como se verificou do acordo ora apreciado.

A descaracterização do trabalho análogo a escravidão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incorreu em total desacerto com as normas internas e internacionais que regulam o assunto, especialmente por declarar que condições degradantes e indignas não caracterizam trabalho análogo a escravidão, e por ignorar as robustas provas produzidas nos autos, das condições a que eram submetidos os trabalhadores resgatados.

O Brasil recentemente,<sup>20</sup> recebeu condenação por responsabilidade internacional imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da omissão em apurar e punir os réus que submetiam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde a condição análoga a escravidão, e a julgar pelo dissenso jurisprudencial apresentado no caso analisado e em tantos outros, certamente ainda sobrevirão novas condenações, em razão da impunidade que tais decisões tem causado e pela ausência da efetiva aplicação das normas vigentes.

## Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Disponível em: <https://solucoes.trt23.jus.br/pesquisajulgados/?tipo=ACORDADOS>. Acesso em 20 jun. 2019.

---

<sup>20</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. Trabalho Escravo. Edição 01. Dez. 2017 <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravo.pdf>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/publicacao-reune-referencias-para-estudo-sobre-trabalho-escravo>> Acesso em 13. Jul. 2019.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. 2. Ed. São Paulo, LTr, 2014.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Melo Rezende. Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas. São Paulo: LTr, 2014.

KOWARIK, Lucio. Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: paz e terra. 1994.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm>> Acesso em: 20 jun. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Interloquções entre direitos humanos e direito do trabalho e a necessária proteção à dignidade da pessoa do trabalhador. In Direitos humanos dos trabalhadores/ Rúbia Zanotelli de Alvarenga, (organizadora); prefácio Georgenor de Sousa Franco Filho. – São Paulo: LTr, 2016, p.30